



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.295 - DF (2023/0102207-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427  
JULYAN ANDRESSA DE FARIA ARAÚJO - DF073882  
RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 19/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a transação extrajudicial celebrada entre as partes, após a distribuição do processo, mas antes da citação, pode ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogado constituído pela parte ré ou executada.

3. A autocomposição é gênero do qual, dentre outros, a transação é espécie. Além de encontrar previsão no CPC/2015, a transação também é regulamentada no CC/02, no Título V, que versa sobre os contratos. Ou seja, a transação é um negócio jurídico bilateral de direito material. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação, a qual cria direito material e gera efeitos independentemente de sentença.

4. A transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, “b”; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico.

5. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. E, especificamente no âmbito da execução, se houver ajuste entre as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e, findo o prazo sem cumprimento, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC/2015).

6. Na espécie, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento na perda superveniente do interesse processual, ressaltando não ser possível a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

homologação de acordo firmado antes da citação, já que os executados não foram representados por advogado. Todavia, apresentado o acordo, cabe ao juiz averiguar a presença dos requisitos necessários à sua homologação, mesmo que o executado não esteja representado por advogado.

7. Recurso especial conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.295 - DF (2023/0102207-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

JULYAN ANDRESSA DE FARIA ARAÚJO - DF073882

RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDF.

Recurso especial interposto em: 14/02/2023.

Concluso ao gabinete em: 19/04/2023.

Ação: de execução de título extrajudicial proposta pelo recorrente em desfavor de LOPES MAURO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e GUSTAVO GONÇALVES LOPES, fundada em cédula de crédito bancário no valor de R\$ 90.418,50 (noventa mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir e a falta de pressuposto processual específico (at. 485, IV e VI, do CPC/2015).

Acórdão: por maioria, conheceu parcialmente da apelação interposta pelo recorrente e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A celebração de acordo extrajudicial antes de efetivada a citação do requerido enseja a extinção do processo, em virtude da perda superveniente do interesse processual, não sendo possível a homologação judicial da avença, na formado art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
2. Para que se configure o comparecimento espontâneo do réu, com fulcro no art. 239, §1º, CPC, com a finalidade de suprir a citação, é necessário que o ato praticado por ele não deixe dúvidas quanto à ciência inequívoca de que em face dele foi ajuizada uma demanda.
3. Não há falar em comparecimento espontâneo do executado com base em sua assinatura aposta no acordo extrajudicial assinado pelo devedor, desacompanhado de advogado.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: suscita violação do art. 104 do CC/02 e dos arts. 200, 277 e 487, III, “b”, do CPC/2015. Sustenta que, para a homologação de acordo em juízo, não é necessária a representação por advogado, por não ser este um requisito de validade do acordo. Defende que estão preenchidos todos os pressupostos necessários à homologação da composição extrajudicial, de modo que ela deve ser homologada, em observância à primazia das soluções consensuais. Assevera que o acordo extrajudicial produz efeitos imediatamente e que a decisão judicial que o homologa resolve o mérito da demanda. Alega haver interesse no prosseguimento do feito, com a finalidade de obter uma solução para o conflito. Requer, assim, que seja reconhecida a possibilidade de homologação do acórdão e suspensão do processo até o seu cumprimento.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJDFT admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.295 - DF (2023/0102207-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

JULYAN ANDRESSA DE FARIA ARAÚJO - DF073882

RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 19/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a transação extrajudicial celebrada entre as partes, após a distribuição do processo, mas antes da citação, pode ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogado constituído pela parte ré ou executada.

3. A autocomposição é gênero do qual, dentre outros, a transação é espécie. Além de encontrar previsão no CPC/2015, a transação também é regulamentada no CC/02, no Título V, que versa sobre os contratos. Ou seja, a transação é um negócio jurídico bilateral de direito material. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação, a qual cria direito material e gera efeitos independentemente de sentença.

4. A transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, “b”; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico.

5. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. E, especificamente no âmbito da execução, se houver ajuste entre as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e, findo o prazo sem cumprimento, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC/2015).

6. Na espécie, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento na perda superveniente do interesse processual, ressaltando não ser possível a homologação de acordo firmado antes da citação, já que os executados não foram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

representados por advogado. Todavia, apresentado o acordo, cabe ao juiz averiguar a presença dos requisitos necessários à sua homologação, mesmo que o executado não esteja representado por advogado.

7. Recurso especial conhecido e provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.295 - DF (2023/0102207-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

JULYAN ANDRESSA DE FARIA ARAÚJO - DF073882

RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a transação extrajudicial celebrada entre as partes, após a distribuição do processo, mas antes da citação, pode ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogado constituído pela parte ré ou executada.

#### 1. DOS CONTORNOS DA CONTROVÉRSIA.

1.O recorrente (BANCO DO BRASIL S/A) ajuizou, em 22/11/2021, a presente ação de execução de título extrajudicial, com base em cédula de crédito bancário no valor de R\$ 90.418,50 (noventa mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas.

2.A petição inicial foi recebida em 30/11/2021, oportunidade em que foi determinada a citação dos recorridos/executados (LOPES MAURO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e GUSTAVO GONÇALVES LOPES). Todavia, os mandados de citação retornaram sem cumprimento (e-STJ, fls. 98-100) e, antes da renovação do ato, o recorrente (BANCO DO BRASIL S/A) juntou aos autos instrumento de transação extrajudicial convencionado com os recorridos e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente assinado (e-STJ, fls. 102-105), requerendo sua homologação judicial.

3.No entanto, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a celebração de acordo extrajudicial antes da citação acarreta a perda superveniente do interesse de agir e não autoriza a sua homologação em juízo por falta de pressuposto processual (e-STJ, fls. 113-115).

4.O Tribunal de origem, a seu turno, ao examinar o agravo de instrumento interposto pelo recorrente (BANCO DO BRASIL S/A), manteve a sentença, por não ser possível a homologação da transação, tendo em vista, sobretudo, que os executados (LOPES MAURO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e GUSTAVO GONÇALVES LOPES) não estavam representados por advogado (e-STJ, fls. 140-143).

### 2. DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

5.A autocomposição dos litígios constitui modalidade de solução de conflitos por meio da vontade das partes, sem a interferência do Estado-juiz. Há, assim, valorização da autonomia da vontade dos indivíduos envolvidos no conflito.

6.O sistema processual civil brasileiro, sobretudo após a entrada em vigor do CPC/2015, está estruturado de forma a estimular a autocomposição. A título de exemplo, mencionam-se: (i) a designação, pelo juiz, de audiência de conciliação ou de mediação após o recebimento da petição inicial e antes da apresentação de defesa pelo réu (art. 334 do CPC/2015); (ii) a dispensa do pagamento das custas remanescentes caso a transação se efetive antes da prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015); (iii) a possibilidade de a autocomposição judicial envolver terceiro, bem como versar sobre relação jurídica não deduzida em juízo (art. 515, § 2º, do CPC/2015); e (iv) a incumbência atribuída



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao juiz de promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC/2015).

7.A autocomposição é gênero do qual, dentre outros, a transação é espécie. Além de encontrar previsão no CPC/2015, a transação também é regulamentada no CC/02, no Título V, que versa sobre os contratos. De acordo com o art. 840 do referido diploma legal, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Ou seja, a transação é um negócio jurídico bilateral de direito material (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Tomo XXV, p. 136).

8.A corroborar tal qualificação, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial” (AgInt no AREsp n. 1.952.184/SC, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022; AgInt no REsp 1793194/PR, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

9.Por ser a transação um negócio jurídico, devem ser observados os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CC/02. São eles: (i) capacidade das partes; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

10.No que concerne, especificamente, ao objeto, o art. 841 do CC/02 prevê que somente é possível a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado (art. 841 do CC/02). Já no que se refere à forma, a transação pode ser judicial ou extrajudicial. Sendo judicial, será feita mediante escritura pública ou por termo nos autos. Por sua vez, sendo extrajudicial, pode ser celebrada por meio de instrumento particular ou por escritura pública, nas obrigações em que a lei a exige (art. 842 do CC/02).

11.Nesse contexto, a homologação judicial não é elemento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivo da transação, a qual cria direito material e gera efeitos independentemente de sentença. Aliás, o art. 200 do CPC/2015 não deixa dúvidas a esse respeito ao prescrever que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

12. Ainda que a transação seja celerada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, “b”; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). Nessa hipótese, “o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença” (AgRg no AREsp n. 371.824/PR, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 29/10/2014).

13. A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré/executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais. Não se deve confundir capacidade postulatória com capacidade civil para a celebração de contratos.

14. A capacidade postulatória é pressuposto processual subjetivo e refere-se ao atributo conferido pela lei, em regra, ao advogado, para representar a parte na prática de atos processuais em juízo (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.906/94). Ela apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que não é ato processual, mas, reitera-se, negócio jurídico. Assim, é permitido às partes celebrarem acordo de forma extrajudicial, independentemente de serem representadas por advogados.

15. Nesse sentido, no voto condutor do acórdão proferido no REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.135.955/SP, o e. Ministro Teori Albino Zavascki asseverou ser desnecessária a presença de advogado:

Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com a homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigí-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual). (REsp n. 1.135.955/SP, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011) [g.n.]

16.Na mesma linha manifestou-se, mais recentemente, esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.798.423/DF (DJe 22/09/2020). Naquela oportunidade, decidiu-se pela possibilidade de homologação, em juízo, de transação firmada extrajudicialmente após a propositura da ação, mas antes da citação do executado, ainda que este não esteja representado por advogado, justamente ante a desnecessidade de capacidade postulatória para a celebração de acordo.

17.Ressalte-se, ademais, que a transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015).

18.Consabidamente, o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. A perda superveniente do interesse processual configura-se “quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram” (REsp n. 1.798.423/DF, Terceira Turma, julgado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020).

19. Tal não se verifica, à medida em que mesmo com a realização da transação, consoante já exposto, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo, com o propósito de obter um título executivo judicial. E, especificamente no âmbito da execução, se houver ajuste entre as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e, findo o prazo sem cumprimento, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC/2015). Isto é, inadimplido o acordo, a execução poderá prosseguir, com vistas à satisfação do direito do credor.

20. A ausência de citação da parte ré ou executada, por sua vez, não induz à conclusão de que ela não teve conhecimento da ação. A existência de acordo subscrito por ambas as partes contendo os elementos do débito exigido em juízo, com menção, inclusive, aos dados do processo, permite concluir pela ciência do devedor quanto à sua existência, embora ainda não tenha ocorrido a citação. As declarações das partes que celebram a transação, desde que escritas e assinadas ou somente assinadas, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (art. 408 do CPC/2015).

21. Sendo assim, o juiz não pode recusar a homologação do acordo firmado extrajudicialmente antes de perfectibilizada a citação, ainda que a parte ré/executada não tenha advogado constituído.

### 3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

22. No particular, conforme mencionado anteriormente, as instâncias de origem concluíram pela perda superveniente do interesse processual em razão da existência de transação extrajudicial firmada antes da citação dos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recorridos/executados (LOPES MAURO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e GUSTAVO GONÇALVES LOPES). Asseverou-se não ser possível a homologação, porque os executados não têm advogado constituído nos autos, e também não foram representados por causídico no acordo.

23.No entanto, as razões explicitadas no item antecedente indicam que a hipótese não configura perda superveniente do interesse processual e que a representação por advogado não é necessária, haja vista que a transação consiste em negócio jurídico. Anexada aos autos o instrumento do acordo, apenas incumbia ao julgador proceder ao exame dos requisitos exigidos para a sua homologação.

24.Portanto, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, razão pela qual se impõe o retorno dos autos à origem.

### **4. DISPOSITIVO.**

25.Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para a análise dos requisitos legais para a homologação do acordo firmado entre as partes.

26.Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram previamente fixados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0102207-8      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.062.295 / DF

Números Origem: 07409787120218070001 7409787120218070001

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427  
JULYAN ANDRESSA DE FARIA ARAÚJO - DF073882  
RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
RECORRIDO : GUSTAVO GONCALVES LOPES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.